



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13805.009841/98-82
Recurso nº : 129.262
Matéria: : IRF - ANOS: 1990 a 1993
Recorrente : ITAUSA EMPREENDIMENTOS S.A.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.105

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAUSA EMPREENDIMENTOS S.A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13805.009841/98-82
Resolução nº : 102-2.105
Recurso nº : 129.262
Recorrente : ITAUSA EMPREENDIMENTOS S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da contribuinte ITAUSA EMPREENDIMENTOS S.A. – CNPJ/MF nº 51.713.907/0001-39, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância que indeferiu o pedido de restituição de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido – ILL, relativo aos exercícios de 1990 a 1993, declarado parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por entender que o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário.

Conforme se verifica dos autos, a contribuinte ingressou com seu pedido em 09.09.98, para que fosse devolvido o imposto de renda sobre o lucro líquido pelas empresas SULIMOB S.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, atual ITAUSA EMPREENDIMENTOS S.A. (Recorrente), TORRE NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e BARÃO DA TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., incorporadas à Recorrente.

Às fls. 229/231, a autoridade administrativa indeferiu seu pleito, sob o argumento da decadência, haja vista que o tributo foi recolhido a mais de 5 (cinco) anos da data de sua solicitação.

Intimada do indeferimento, tempestivamente impugna aquela decisão, aduzindo suas razões às fls. 235/241.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13805.009841/98-82
Resolução nº : 102-2.105

À vista de sua impugnação, a 5ª. Turma da DRJ em São Paulo I, por unanimidade de votos indeferiu sua solicitação (fls. 254/261), por entenderem que o direito do contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Intimada da decisão, tempestivamente recorre a este E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões às fls. 265/273.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13805.009841/98-82
Resolução nº : 102-2.105

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Conforme se verifica do processo, a decisão recorrida indeferiu o pleito do contribuinte, por entender que o prazo para que a contribuinte pleiteasse a restituição dos valores pagos a título de ILL já havia se exaurido, o que, com a devida *vênia*, não concordo, tendo em vista que a contribuinte só pode exercer seu direito, a partir da Resolução n. 82/96 do Senado Federal, que conferiu efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo.

Entretanto, entendo que o processo não se encontra devidamente saneado para que esta Colenda Câmara se pronuncie a respeito do direito do contribuinte em ver ressarcido tudo aquilo que recolheu aquele título.

Isto porque, conforme se verifica dos autos, houve uma série de incorporações de empresas na Recorrente, mais especificamente das empresas Torre Nova Empreendimentos Imobiliários Ltda., Morumbi Square Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Barão da Torre Empreendimentos Imobiliários Ltda., todas conforme se verifica, sociedades por cotas de responsabilidade limitada.

Logo, faz-se necessário converter o julgamento em diligência, para que se intime a recorrente, para apresentar os atos constitutivos em vigor daquelas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.009841/98-82

Resolução nº. : 102-2.105

Sociedades, no período compreendido entre o ano-calendário de 1989 até a data de suas respectivas incorporações, como também, a mutação do patrimônio líquido daquele período.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'VALMIR SANDRI', written over a faint circular stamp or seal.

VALMIR SANDRI